



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.370 - RS (2018/0038788-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C R C DA S
ADVOGADO : GUSTAVO HARRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS062049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. LEGÍTIMA DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III E IV, E 564, IV, DO CPP, NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/1988. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgador não está adstrito a todos os argumentos invocados pelas partes, desde que forme sua convicção e a decisão esteja devidamente fundamentada.
2. No caso em apreço, observa-se que, embora de forma concisa, o Tribunal se pronunciou de modo expresse e fundamentado acerca da tese de legítima defesa arguida pelo réu, concluindo, todavia, que, no caso, a referida excludente de ilicitude não restou caracterizada, de modo que não se verifica a apontada ofensa aos arts. 381, III e IV, e 564, IV, do Código de Processo Penal.
3. Ressalte-se, por oportuno, que o exame da tese de que o acusado agiu em legítima defesa, nesta instância especial, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. "A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema" (AgRg no REsp 1.651.550/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.370 - RS (2018/0038788-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C R C DA S
ADVOGADO : GUSTAVO HARRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS062049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **C. R. C. DA S.** contra decisão desta Relatoria que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 487-489).

O agravante sustenta, em síntese, que "o Recurso Especial teve como fundamento a contrariedade de interpretação aos artigos 381, III e IV e 564, IV, do Código de Processo Penal, pois não houve manifestação argumentativa do Tribunal de Justiça com relação ao pedido de reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, nos termos do artigo 23, inciso II, do Código Penal" (e-STJ, fl. 501).

Afirma que a "referida omissão afigura-se ainda mais grave por envolver tese que, se acolhida, implicaria na absolvição do acusado, não sendo possível, pois, que o Tribunal deixe de se manifestar sobre a tese arguida pela defesa" (e-STJ, fl. 514).

Alega que o acórdão recorrido contrariou "o artigo 381 do Código de Processo Penal e o art. 93, IX, da Constituição Federal ao não cassar sentença nula por ausência de fundamentação, em obediência ao referido princípio constitucional" (e-STJ, fl. 525).

Por fim, aduz que "os Desembargadores se manifestaram sobre a questão envolvendo o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, nos termos do artigo 23, inciso II, do Código Penal de forma genérica, sem empreender fundamentação consistente e válida, razão pela qual há nulidade do acórdão, devendo ser determinado novo julgamento perante o Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 526).

Requer seja recebido e provido o presente recurso, a fim de ser modificada a r. decisão, dando-se seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.370 - RS (2018/0038788-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C R C DA S
ADVOGADO : GUSTAVO HARRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS062049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. LEGÍTIMA DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III E IV, E 564, IV, DO CPP, NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/1988. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgador não está adstrito a todos os argumentos invocados pelas partes, desde que forme sua convicção e a decisão esteja devidamente fundamentada.
2. No caso em apreço, observa-se que, embora de forma concisa, o Tribunal se pronunciou de modo expresse e fundamentado acerca da tese de legítima defesa arguida pelo réu, concluindo, todavia, que, no caso, a referida excludente de ilicitude não restou caracterizada, de modo que não se verifica a apontada ofensa aos arts. 381, III e IV, e 564, IV, do Código de Processo Penal.
3. Ressalte-se, por oportuno, que o exame da tese de que o acusado agiu em legítima defesa, nesta instância especial, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. "A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema" (AgRg no REsp 1.651.550/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Inicialmente, cumpre destacar que, o julgador não está adstrito a todos os argumentos invocados pelas partes, desde que forme sua convicção e a decisão esteja devidamente fundamentada.

A corroborar esse entendimento:

"[...]"

"O magistrado não está vinculado a todos os pontos de discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos nos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP" (AgRg no AREsp 275.141/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015).

"[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte" (EDcl no AgRg no AREsp 213.200/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, Quinta Turma, DJe 26/4/2013).

No caso em apreço, quanto à alegação de que o réu agiu amparado pela excludente de tipicidade da legítima defesa, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

"Como se percebe, o acusado ofendeu a integridade física da vítima, o que resultou em escoriações e hematomas no rosto e punhos, após discussão proferida pela vítima. As testemunhas, ainda, confirmaram que as partes tinham um relacionamento de muitas brigas.

Ademais, há harmonia entre as agressões relatadas pela vítima e a descrição das lesões contidas no atestado médico.

Outrossim, não há falar em legítima defesa.

O contexto probatório é suficiente para sustentar a condenação do acusado. Nos casos de violência doméstica a palavra da vítima merece especial relevância, em face da forma como os delitos são habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas. **No caso concreto, tendo em vista que o relato da ofendida mostrou-se firme e coerente em todas as fases da persecução penal, há prova suficiente para sustentar a sentença condenatória. Em verdade, restou evidenciado que o acusado somente revidou o tapa que teria levado da vítima, fato este que não configura a excludente da ilicitude.**

Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIME. RECURSO MINISTERIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA ROBUSTA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA.

INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. Nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima merece especial relevância, em face da forma como os delitos são habitualmente perpetrados, qual seja, sem a presença de testemunhas. No caso concreto, o conjunto probatório colhido durante a instrução é suficiente para juízo de condenação. A materialidade e a autoria do delito encontram-se consubstanciadas no auto de exame de corpo de delito e na prova oral colhida durante a instrução. De igual sorte, embora haja notícia de que a vítima iniciou as agressões, não há, em face da desproporcionalidade da reação do acusado, que falar em legítima defesa.

DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. Inexistindo causas de aumento e observando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena restou fixada em seu mínimo legal. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70069536134, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 31/08/2016) Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso." (e-STJ, fls. 359-360).

Como se vê, embora de forma concisa, o Tribunal se pronunciou de modo expresso e fundamentado acerca da tese de legítima defesa arguida pelo réu, concluindo, todavia, que, no caso, a referida excludente de ilicitude não restou caracterizada.

Portanto, não se verifica, na espécie, a apontada ofensa aos arts. 381, III e IV, e 564, IV, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da tese de que o acusado agiu em legítima defesa, nesta instância especial, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DÚVIDA ACERCA DOS FATOS. REVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão, relativamente à existência de prova cabal nos autos de terem os acusados agido amparados pela excludente de ilicitude da legítima defesa, exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 982.218/AP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. PRONÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. VERIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de absolvição sumária por excludente de ilicitude demanda necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 949.667/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

Por fim, no que toca à suposta negativa de vigência ao art. 93, IX, da Constituição Federal, cumpre consignar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema" (AgRg no REsp 1.651.550/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A corroborar esse entendimento:

"[...]

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravos regimentais não providos."

(AgInt no REsp 1587166/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016).

"[...]

2. É cediço que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. **Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.**

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EAREsp 423.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/6/2015, DJe 22/6/2015, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0038788-0

AgRg no
AREsp 1.251.370 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005257820148210018 00162082520188217000 01241842820178217000
01821400002280 04085479520168217000 1241842820178217000
162082520188217000 1821400002280 4085479520168217000 5257820148210018
70071983530 70073600694 70076509967

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R C DA S
ADVOGADOS : GUSTAVO HARRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS062049
VALMIR AIRTON DE OLIVEIRA - RS014503
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R C DA S
ADVOGADO : GUSTAVO HARRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS062049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.